



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.714 - SC (2009/0133292-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEISA CENTER
ADVOGADA : MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.714 - SC (2009/0133292-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE CONDOMÍNIO. VIGIAS. LEI Nº 4.591/1964. ENQUADRAMENTO. Os guardas de condomínio, geralmente denominados de vigias, são contratados para dar cumprimento à alínea 'b' do § 1º do artigo 22 da Lei nº 4.591/1964, não se enquadrando no que dispõe a Lei nº 7.102/1983, tendo em vista que essa vigilância e segurança gira em torno da integridade dos bens do edifício. Além disso, costumam ter basicamente uma função de auxílio, tanto aos condôminos quanto a terceiros, especialmente em edifícios comerciais. Ademais, suas funções não são de repressão nem têm associação com a atividade policial, como o caso dos vigilantes profissionais. Assim, os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços' (fl. 399e).

No Recurso Especial, alega a recorrente violação ao art. 10, **caput**, e § 4º, da Lei 7.102/83, defendendo, em síntese, que 'os depoimentos evidenciam que os empregados exerciam atividades próprias da vigilância patrimonial, pois, conforme se extrai dos artigos da Lei nº 7.102/83 e das demais legislações pertinentes, a simples defesa de patrimônio, próprio ou alheio, gera o dever de observância ao estatuído em tais normas e a sujeição à fiscalização da Polícia Federal' (fl. 412/413e).

Sustenta que 'não resta dúvida de que o recorrido possui em seu quadro funcional profissionais vigilantes que executam a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial do condomínio' (fl. 414e).

Por fim, alega que, 'não havendo razão para dispensar o recorrido da autorização da Polícia Federal, já que emprega vigilantes com o objetivo de executar a segurança de seu patrimônio e dos condôminos, da mesma forma que os demais particulares que possuem serviço de vigilância orgânica, diante da violação à Lei nº 7.102/1983, pugna o recorrente pela reforma da decisão proferida pelo 4º Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região' (fl. 418e).

O Recurso Especial não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando a referido regramento aquelas empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1252143/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.8.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO.

1. 'As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo' (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006).

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.100.075/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.11.2009).

Ademais, a Corte de origem concluiu que os zeladores e guardas do condomínio recorrido não realizam a vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, entendimento que somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 457/459e).

Nas razões de Agravo Regimental, a agravante alega que "o Departamento de Polícia Federal é o Órgão competente para regular as atividades especializadas de serviços de vigilância privada" (fl. 472e).

Sustenta que "o artigo 10 da Lei nº. 7.102/1983 define como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; e II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga" (fl. 472e).

Assevera que, "de acordo com o § 4º do art. 10 da referida Lei, 'as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes" (fl. 472e).

No seu entendimento, "resta clara a obrigação do cumprimento do disposto na Lei nº. 7.102/1983 pelas empresas que realizam segurança orgânica, ou seja, que procedem à vigilância patrimonial de seu estabelecimento por meio de pessoal contratado diretamente por ela, a qual não foi respeitada pelo Agravado" (fl. 472e).

Requer, dessa forma, o provimento do Agravo Regimental, para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.714 - SC (2009/0133292-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo não merece prosperar.

O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

No mesmo sentido do acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA – ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 – SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, não há como alterar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que os zeladores e guardas do condomínio recorrido não realizam a vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Adoto como razões de decidir, a bem lançada sentença de lavra da MM. Juíza Federal Marjôrie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva, utilizando os seus judiciosos fundamentos para negar provimento aos apelos, transcrevendo-a no ponto, in verbis:

'[...].

É caso de julgamento antecipado da lide, por prescindir de colheita de prova em audiência, sendo matéria de comprovação exclusivamente documental, cujos momentos de produção já foram preclusivamente ultrapassados (art. 396 do Código de Processo Civil).

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que o desobrigue de requerer licença à Polícia Federal para a atividade de vigilância desenvolvida em seu estabelecimento - condomínio comercial - nos períodos diurno e noturno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria é tratada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que dispõe:

'Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º. As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º. Serão regidas, por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal do quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.'

(grifei)

Para exercer atividade de segurança a empresa necessita de autorização do Poder Público, consoante determina o art. 20 da Lei nº 7.102/83, in verbis:

'Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - conceder autorização para funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores;
e

c) dos cursos de formação de vigilantes.

11 - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos de formação a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no artigo 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Omissis'

Já O Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, estabelece, em seus arts. 31 e 32:

'Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes.

§ 1º. Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º. As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

.....
§ 4º. O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:
.....

O autor foi autuado 'por ter sido constatado que executa serviço de segurança privada sem autorização do Departamento de Polícia Federal, contrariando as disposições contidas nos artigos 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, c/c os artigos 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, sendo encerradas as atividades que desempenha nesse ramo, conforme está previsto no artigo 97, da Portaria nº 992/95-DG/DPF'.

A questão, assim, restringe-se em verificar a natureza das atividades exercidas pelos empregados contratados pelo Condomínio para a função de vigia nos períodos diurno e noturno.

Os guardas de condomínio, geralmente denominados de vigias, são contratados para dar cumprimento à alínea b do § 1º do art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (que dispõe sobre condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias), a qual estabelece que compete ao síndico exercer a administração interna da edificação, entre outras coisas, no que respeita à sua vigilância e segurança.

Essa vigilância e segurança gira em torno da integridade dos bens do edifício (manutenção, limpeza, prevenção de acidentes, imprevistos relativos a incêndio, depredação e pequenos furtos das áreas de uso comum etc). Além disso, costumam ter basicamente uma função de auxílio, tanto aos condôminos quanto a terceiros, especialmente em edifícios comerciais.

Tais vigias não são contratados com a finalidade precípua de evitar assaltos de grande risco e garantir a segurança patrimonial das pessoas e dos condôminos ou a locomoção de bens de valor. Sua função não é de repressão nem tem associação com a atividade policial, como é caso dos vigilantes, profissionais de que cuida a Lei nº 7.102/83. Quando muito, seu trabalho será o de provocar a ação de policiais, nos casos em que a situação exigir. Nesse sentido, com muito primor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se o Ex.mo. Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa em seu voto no Recurso ex-officio 90.04.22184-0/RS, já citado na petição inicial, à fl. 13, e cujo trecho transcrevo a seguir:

'..... Esse serviço de guarda, como é de conhecimento geral, destina-se à vigilância, em geral noturna, de prédios e estabelecimentos (tradicionais guardas noturnos), para prevenir até mesmo acidente, tais como incêndios. Esses guardas ou vigias estão apenas aparelhados para afastar cães ou moleques, e, certamente, para avisar os responsáveis ou a polícia em casos de maior risco ou importância.'

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI 71 /83. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PARTICULAR. SEGURANÇA FÍSICA DESARMADA. INAPLICABILIDADE. A Lei 7102/83 só se aplica aos serviços de vigilância prestados em estabelecimentos financeiros ou em decorrência de atividade financeira, para a guarda de valores, não alcançando, portanto, empresa que, além de desenvolver atividades de investigação particular, recuperação mercantil, assessoria empresarial, administração de bens e serviços periciais em geral, presta serviço de segurança física desarmada. Apelação e remessa oficial improvidas.' (AMS 95.413563-3/RS, 4a Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares - convocado, julg. em 15-12-98, DJU de 3-2-99, p. 610)

'MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE . VIA PROCESSUAL ADEQUADA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI-7102/83. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Não havendo necessidade de dilação probatória, a via mandamental constitui-se em remédio processual adequado a apreciar o mérito da questão.
2. A empresa que presta serviços de segurança física desarmada não está sujeita às determinações da Lei nº 7.102/83.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apelação e remessa oficial desprovidas'.

(MAS nº 1998.04.01059760-0, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, 3ª T., julg. em 29/6/2000; publ. em 23/8/2000)

Assim, os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 7.102/83 e suas alterações não vislumbro, contudo, contrariedade dessa norma com a Constituição Federal. O Estado não está impedido de regulamentar determinadas atividades e impor condições para o funcionamento de empresas que explorem serviços considerados relevantes e de interesse público, como é o caso dos serviços de vigilância, cuja área de atuação muito se assemelha à segurança de que incumbe ao Estado. Porém, como visto, esta não é a situação do autor.

Também não vislumbro qualquer ilegalidade nos Decretos mencionados na inicial, pois não desbordaram de sua função de explicitar a aplicação da lei. O que ocorre, no presente caso, é a inexistência de subsunção do autor ao regramento da Lei nº 7.102/3, assim como, por óbvio, aos regulamentos que a seguiram.

[...]' (fls. 326-332).

Assim, não verificando motivos que justifiquem a alteração do posicionamento adotado, mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e à remessa oficial" (fls. 394/397e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133292-0

**AgRg no
REsp 1.148.714 / SC**

Número Origem: 200072000022610

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEISA CENTER
ADVOGADA : MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEISA CENTER
ADVOGADA : MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.